

Deliberação n.º 12/2019

Metodologia de aplicação de Custos Simplificados no âmbito da Formação de docentes e outros agentes de formação

A Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria - CIC Portugal 2020, deliberou, por consulta escrita, nos termos e para os efeitos conjugados do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2015, de 6 de outubro, e 88/2018, de 6 de novembro, e do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, 122/2016, de 4 de maio, 129/2017, de 5 de abril, 19/2018, de 17 de janeiro, e 175/2018, de 19 de junho, ao abrigo do artigo 6.º do seu regulamento interno, aprovado em anexo à Deliberação n.º 83/2015, de 21 de dezembro, sob proposta das Autoridades de Gestão respetivas e após parecer da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., adotar, para cofinanciamento da Formação de docentes e outros agentes de formação, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 181-A/2015, de 19 de junho, 190-A/2015, de 26 de junho, 148/2016, de 23 de maio, 311/2016, de 12 de dezembro, 2/2018, de 2 de janeiro, e 159/2019, de 23 de maio, que seja aprovada pelos Programas Operacionais Temático Capital Humano e Regional do Algarve, a metodologia de custos simplificados na modalidade de taxa fixa de 15% sobre os custos diretos com pessoal afeto à operação, em conformidade com as regras constantes do documento metodológico em anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante.

CIC Portugal 2020, 3 de junho de 2019

O Ministro do Planeamento

(Nelson de Souza)

ANEXO

Metodologia de aplicação de custos simplificados

Cofinanciamento através de **taxa fixa (15%)** sobre custos diretos com pessoal, conforme alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e do ponto ii) da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro

1 SUMÁRIO

A experiência adquirida no acompanhamento desta tipologia no decurso dos dois concursos realizados, atendendo aos reduzidos valores aprovados por operação, às exigências associadas ao reporte da execução financeira em regime de custos reais, à reduzida experiência da maioria das entidades apoiadas até à data, num contexto onde os valores unitários por documento de despesa são baixos e as imputações são numerosas, conduzindo a custos administrativos elevados quer para a entidade beneficiária, quer para as Autoridades de Gestão (AG) do Programa Operacional Capital Humano (POCH) e do Programa Operacional Regional do Algarve (CRESC ALGARVE 2020), aconselha fortemente a opção pelos custos simplificados como forma de assegurar o princípio da simplificação, da proporcionalidade e, em última instância, a focalização nos resultados da operação, potenciando a concretização da política pública em causa.

A metodologia de custos simplificados a adotar passa pela aplicação de uma taxa fixa de 15 % calculada sobre os custos elegíveis diretos com recursos humanos, comprovados e pagos segundo o regime de custos reais, para financiamento dos restantes custos indiretos elegíveis. Os custos diretos com pessoal, nesta tipologia de formação de docentes e outros agentes de formação são aqueles relativos aos custos com a monitoria das ações. Os custos relativos a formandos irão manter-se numa base real, bem como os relativos à coordenação pedagógica.

1. Enquadramento Legal

O valor da taxa fixa, identificados os custos diretos com o pessoal, é estabelecido de acordo com o método previsto nos termos da alínea b) do artigo 68.º do Regulamento UE n.º 1303/2013, de 17 de dezembro, alterado pelo art.º 272.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018 (adiante designado de Omnibus).

A presente proposta de custos simplificados tem, ainda, como objetivo dar cumprimento ao n.º 1 do Artigo n.º 32 da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, na sua atual redação, que estipula que os apoios a conceder no âmbito desta tipologia devem assumir a forma de subvenções não reembolsáveis através de uma das modalidades de custos simplificados, previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, a fixar por deliberação da CIC Portugal 2020, sob proposta da Autoridade de Gestão respetiva e parecer prévio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em função da sua adequação à metodologia adotada.

2. Descrição da Tipologia de Operação

A Tipologia de Operação “Formação de docentes e outros agentes de educação e formação” enquadra-se no Eixo Prioritário 4 – Qualidade e Inovação do Sistema de Educação e Formação - do Programa Operacional Capital Humano (POCH) e no Eixo Prioritário 7 – Reforçar as competências – do Programa Operacional Regional do Algarve (CRESC ALGARVE 2020), promovendo operações que incidem na formação contínua de professores e outros agentes de educação e formação conforme previsto na alínea f) do n.º 1 e no n.º 7 do artigo 30.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, na sua atual redação.

2.1. Enquadramento no domínio temático do PO

Prioridade de Investimento 10.i - Redução e prevenção do abandono escolar precoce e estabelecimento de condições de igualdade no acesso à educação infantil, primária e secundária, incluindo percursos de aprendizagem formais, não formais e informais para a reintegração no ensino e formação, constante dos textos programáticos do Programa Operacional Capital Humano (POCH), aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão da Comissão C(2018) 8168 de 29.11.2018, e do Programa Operacional Regional do Algarve, aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão da Comissão C(2018) 8479 de 5.12.2018.

2.2. Objetivo específico

Nos termos da alínea j) do artigo 28.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março na sua atual redação, o

objetivo específico desta tipologia consiste em promover a qualificação dos formadores, professores e outros agentes.

2.3. Âmbito de aplicação

Esta tipologia, de acordo com o textos programáticos do POCH e do CESC ALGARVE 2020, aprovados pela Comissão Europeia, através da Decisão da Comissão C(2018) 8168 de 29.11.2018, e da Decisão da Comissão C(2018) 8479 de 5.12.2018, respetivamente, visa apoiar, por um lado, a formação contínua de professores e formadores da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, visando criar condições de apoio à melhoria da qualidade do ensino e à valorização profissional dos docentes e dos gestores escolares, tendo em vista a criação de condições que favoreçam a concretização dos grandes eixos de orientação estratégica a desenvolver. Por isso o reforço do investimento na formação contínua dos profissionais de ensino, assume um papel determinante, na/o:

- Satisfação das prioridades formativas dos docentes dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, tendo em vista a concretização dos seus projetos educativos e a melhoria da sua qualidade e eficácia;
- Melhoria da qualidade do ensino e dos resultados escolares dos alunos;
- Desenvolvimento profissional dos docentes, na perspetiva do seu contínuo aperfeiçoamento ao longo da vida;
- Desenvolvimento de competências profissionais orientadas para a melhoria da qualidade, eficácia e eficiência dos diretores e detentores de cargos de gestão escolar;
- Aperfeiçoamento das competências profissionais dos docentes, orientadas para a docência da formação vocacional, profissional e formação e qualificação de adultos;
- Difusão de conhecimentos e capacidades orientadas para o reforço dos projetos educativos e curriculares como forma de aprofundar e consolidar a organização e autonomia dos agrupamentos de escolas ou das escolas não agrupadas;
- Desenvolvimento de práticas colaborativas;
- Permanente atualização científica;
- Formação para as metas curriculares.

Tem, também, enquadramento no quadro de aplicação destes apoios a potenciação da formação contínua de formadores, bem como de outros profissionais do sistema nacional de qualificações como um instrumento estruturante e operacional, que visa a aquisição de um conjunto de competências nucleares para o exercício das respetivas atividades profissionais no contexto desse sistema, com vista à melhoria da qualidade da formação profissional ministrada. Num contexto de aumento do investimento no capital

humano, a melhoria da qualidade da formação profissional, das suas práticas e dos seus resultados, exige uma atuação que promova a capacidade técnica e pedagógica desses profissionais, em particular dos formadores, através do reforço permanente das suas competências.

2.4. Beneficiários

De acordo com os textos programáticos do POCH e do POR Algarve, aprovados pela Comissão Europeia, através da Decisão da Comissão C (2018) 8168 de 29.11.2018, e da Decisão da Comissão C (2018) 8479 de 5.12.2018, respetivamente, poderão ser financiadas pessoas coletivas de direito público da administração central e local e pessoas coletivas de direito privado com ou sem fins lucrativos.

2.5. Público-alvo:

O público-alvo desta tipologia são os docentes e outros agentes do sistema de educação e formação, conforme os textos programáticos do POCH e do POR Algarve, aprovados pela Comissão Europeia, através da Decisão da Comissão C (2018) 8168 de 29.11.2018 e da Decisão da Comissão C (2018) 8479 de 5.12.2018, respetivamente.

2.6. Anterior Regime de Financiamento

Atualmente, a forma de apoio utilizada nesta tipologia reveste a natureza de subvenção não reembolsável, através das modalidades de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, tendo presente o enquadramento determinado pelo n.º 2 do artigo 32.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, na sua atual redação, dado não se encontrar implementado um modelo de custos simplificados.

No âmbito das ações previstas na alínea f) do n.º 1 do Artigo 30.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, e nos termos n.º 7 do artigo 33.º do mesmo diploma, são elegíveis:

- a) Encargos com formadores;
- b) Encargos com preparação das ações;
- c) Encargos com a aquisição de serviços especializados, incluindo serviços de assessoria, acompanhamento e monitorização das ações;
- d) Encargos com realização de encontros, workshops e estudos de diagnóstico;
- e) Encargos com a promoção e divulgação das ações;
- f) Encargos com formandos, nomeadamente remunerações dos ativos pelo período em que se encontrem

em formação, contabilizadas nos termos do artigo 20.º da Portaria n.º 60 -A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, bem como outras despesas associadas à da frequência das ações formativas no que respeita a transportes, alimentação e alojamento dos formandos nos termos previstos no artigo 13.º da mesma portaria.

3. MODELO DE CUSTOS SIMPLIFICADOS

A metodologia de custos simplificados a adotar passa pela aplicação de uma taxa fixa de 15 % calculada sobre custos elegíveis diretos com recursos humanos, comprovados e pagos segundo o regime de custos reais, para financiamento dos restantes custos indiretos elegíveis.

Os custos diretos com pessoal, nesta tipologia de formação de docentes e outros agentes de formação são os relativos à monitoria das ações. Os custos relativos a formandos irão manter-se numa base real, bem como os relativos à coordenação pedagógica.

Deste modo, importa detalhar o tratamento da componente de custos reais associada à monitoria, pois será esta que permitirá fixar os restantes custos diretos e indiretos relativos a cada operação apoiada, remuneradas via taxa fixa, conforme aliás sublinhado no guia da Comissão Europeia sobre as OCS.

No contexto da aplicação de custos simplificados, consideram-se custos diretos aqueles que possam ser diretamente associados a uma atividade específica da entidade beneficiária, desde que garantida a materialidade dessa associação, nomeadamente, através da existência de um registo horário que ateste a realização desse trabalho necessário à execução da operação.

Considerando o exposto anteriormente, apresentaremos de forma sucinta o modelo de custos simplificados em taxa fixa:

| | | |
|---------------------------|---|-------------------|
| Formandos | Encargos com ativos em formação Subsídios de Formandos | CPN Cont. Priv |
| Custos Diretos de Pessoal | Monitoria Internos Externos | FSE |
| | Coordenação Pedagógica Internos (Diretor do CFAE ou Gestor de Formação DGERT) | |

Taxa Fixa

Deslocações de colaboradores/formadores
 Encargos com a preparação das ações
 Encargos com aquisição de serviços especializados, incluindo de assessoria, acompanhamento e monitorização das ações
 Encargos com a realização de encontros, workshops e estudos de diagnóstico
 Encargos com promoção e divulgação das ações

Na dimensão associada à monitoria, custos consagrados no artigo 14.º da Portaria 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, e no n.º 7 do artigo 33.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, na sua atual redação, a materialidade enunciada já é assegurada no modelo atual de custos (alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, tendo presente o enquadramento determinado pelo n.º 2 do artigo 32.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, na sua atual redação, via o registo das horas de monitoria no sistema de informação (bem como no dossier técnico pedagógico). Assim, a transição proposta para este novo modelo de custos simplificados de taxa fixa poderá ser realizada com o mínimo de custos administrativos e de adaptação à mudança, quer no universo das entidades beneficiárias, quer no domínio das Verificações de Gestão a realizar pelas Autoridades de Gestão.

As despesas relativas à coordenação pedagógica dos cursos, nos termos do artigo n.º 15 da Portaria 60-A/2015, de 2 de Março, na sua atual redação (exceto as deslocações dos colaboradores que se consideram incluídas na taxa fixa), irão manter-se em base real, não relevando para a determinação da taxa fixa, mediante a apresentação das respetivas despesas em sede de verificação de gestão, justificadas através *timesheets* descritivas ou taxas de afetação do horário semanal custeado pela fórmula do custo hora.

Os custos relativos aos formandos, nos termos da alínea f) do n.º 7 do Artigo 33.º da Portaria 60-C, de 2 de março, na sua atual redação envolvem Encargos com formandos, nomeadamente remunerações dos ativos pelo período em que se encontrem em formação, contabilizadas nos termos do artigo 20.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, bem como outras despesas associadas à da frequência das ações formativas no que respeita a transportes, alimentação e alojamento dos formandos nos termos previstos no artigo 13.º da mesma portaria.

3.1. Objetivos a atingir com a aplicação do modelo

Atendendo à apresentação do modelo de custos simplificados, realizada ao longo do presente documento, identificamos os seguintes objetivos fundamentais:

- Dar cumprimento ao n.º 1 do artigo n.º 32 da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de Março, na sua atual redação, que estipula que os apoios a conceder no âmbito desta tipologia devem assumir a forma de subvenções não reembolsáveis através de uma das modalidades de custos simplificados, previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, a

fixar por deliberação da CIC Portugal 2020, sob proposta das Autoridades de Gestão respetivas e parecer prévio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em função da sua adequação à metodologia adotada;

- Simplificar a utilização e a transparência dos FEEL – Fundos Europeus e Estruturais de Investimento, com a aplicação de uma taxa fixa até 15% dos custos elegíveis diretos com pessoal, sem exigência do Estado Membro executar cálculos e verificações adicionais para determinar a taxa aplicável;
- Aprofundar um mecanismo de execução simplificado, desburocratizando e racionalizando os procedimentos das entidades beneficiárias, designadamente:
 - Ao nível da justificação de custos indiretos, através da substituição da imputação dos custos gerais por um mecanismo horizontal, justo, equitativo e, sobretudo, de fácil aplicação.

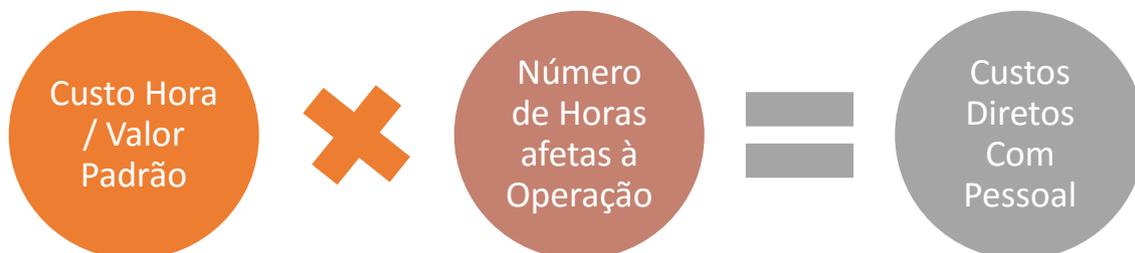
3.2. Tratamento da Componente de Custos Com Pessoal

O guia produzido pela Comissão Europeia - EGESIF_14-0017 – Orientações sobre as Opções de Custos Simplificados (OCS) – define os custos com o pessoal da seguinte forma:

- contabilista ou o funcionário de limpeza, etc.; as despesas de telefone, água ou eletricidade, etc.⁽¹⁶⁾.
- **Custos com pessoal**⁽¹⁷⁾ são os custos decorrentes de um acordo entre a entidade patronal e o trabalhador ou de contratos de prestação de serviços por pessoal externo (desde que estes custos sejam claramente identificáveis). Por exemplo, se um beneficiário contratar os serviços de um formador externo para as suas sessões de formação internas, a fatura deve identificar os diferentes tipos de custos. O salário do formador será considerado uma despesa com pessoal externo. No entanto, o material didático, por exemplo, não pode ser tomado em consideração. Os custos com pessoal incluem a

remuneração total, incluindo as prestações em espécie em conformidade com as convenções coletivas, pagas às pessoas em troca de trabalho relacionado com a operação. Incluem igualmente impostos e contribuições para a segurança social dos trabalhadores (primeiro e segundo pilares, terceiro pilar apenas se estabelecido numa convenção coletiva), bem como as contribuições para a segurança social, obrigatórias e voluntárias, da entidade patronal. Os custos com viagens de negócios, contudo, não são considerados custos com pessoal. Os subsídios ou abonos desembolsados em benefício de participantes em operações do FSE não são considerados custos com pessoal.

O pressuposto base do modelo de custos simplificados a implementar futuramente na tipologia formação de docentes e outros agentes de formação, no que diz respeito ao cálculo dos custos de pessoal de uma operação, assenta na seguinte equação:



A fórmula enunciada será aplicada em sede de análise financeira de candidatura, para definição dos máximos elegíveis a aprovação, mas também no âmbito das verificações de gestão aos reembolsos apresentados, particularmente aquando da análise do pedido de pagamento de saldo.

No caso dos formadores internos, propõe-se que a sua metodologia de cálculo obedeça ao definido na alínea a) do n.º 1 Artigo n.º 14 da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação. Relativamente à imputação de horas não letivas, não se preveem a sua imputação futura, pelo que apenas será elegível a imputação de horas letivas.

A definição dos custos horários máximos relativos a formadores externos, nos termos do n.º 2 do artigo n.º 14 da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, é determinado em função de valores padrão (ao qual acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível) e dos níveis de qualificação à saída da formação:

- a) Para os níveis de qualificação 5 e 6, o valor padrão é, no máximo, de 30 euros por hora de monitoria;
- b) Para os níveis de qualificação 1 a 4, o valor padrão é, no máximo, de 20 euros por hora de monitoria.

3.3. Entidades envolvidas e/ou competentes na aceitação do modelo

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 16º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, nas operações realizadas na modalidade de custos simplificados, na aceção das alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro, a respetiva modalidade é fixada, por deliberação da CIC Portugal 2020, sob proposta das Autoridades de Gestão e respetivo parecer prévio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.

Circuito de definição e aprovação de uma Metodologia de Custos Simplificados^(*)



3.4. Disposições transitórias

O modelo de custos simplificados em taxa fixa apenas será aplicado a futuros concursos da presente tipologia.

4. Aplicação do modelo de OCS

4.1. Descrição das regras de corte

O montante da taxa fixa será ajustado, em sede de execução em função das horas de monitoria efetivamente realizadas - ou seja, será realizado um ajustamento proporcional do valor atribuído baseado na taxa fixa, quando o valor da categoria de custo for alterado.

4.2. Evidências e verificação

No âmbito das verificações de gestão a realizar, no que diz respeito à componente da despesa a realizar em base real (monitoria), iremos apresentar, de forma sintética, as evidências que permitirão definir quer os montantes máximos em sede de candidatura, quer os documentos de trabalho a apresentar pela entidade beneficiária em sede de execução, de modo a suportar as despesas imputadas.

Em candidatura:

Considerando os referenciais físicos inscritos no formulário de candidatura, nomeadamente as horas relativas à monitoria em sala, formação Síncrona e Formação Assíncrona e a título de PCT (quando aplicável), serão valorizadas, em regra, com recurso aos valores padrão em função do nível da formação

aplicável ao curso em causa, num apuramento por curso/ação, consolidado ao nível da operação os valores intermédios apurados. Caso a entidade beneficiária apresente evidência de custos horas, relativos a formadores internos deverão ser aceites os valores propostos nessa sede.

Em execução

| Despesa | Evidências |
|---------------------|---|
| Formadores Internos | Contrato de trabalho <i>Timesheet</i> /sumários de formação ministrada/assiduidade formador Mapa de apuramento do custo hora Recibo de Vencimento Comprovativo de Pagamento/transferência bancária |
| Formadores Externos | Contrato de prestação de serviços <i>Timesheet</i> /sumários de formação ministrada/assiduidade formador Fatura/recibo Comprovativo de Pagamento/transferência bancária Certificação/acreditação do formador/entidade formadora |

4.3.Regime de Auxílios de Estado

A formação apoiada pelo PO CH e POR do Algarve no âmbito da tipologia “Formação de docentes e outros agentes de educação e formação” enquadra-se no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores e define o respetivo sistema de coordenação, administração e apoio.

O artigo 10.º daquele Decreto-Lei estatui que são entidades formadoras, as seguintes:

- a) Centros de Formação de Associação de Escolas;
- b) As instituições de ensino superior;
- c) Os centros de formação de associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos;
- d) Os serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência;
- e) Outras entidades públicas, particulares ou cooperativas, sem fins lucrativos, acreditadas para o efeito.

As entidades supra referidas são beneficiárias do PO CH e do POR do Algarve e disponibilizarão a sua oferta formativa. Os docentes podem frequentá-la candidatando-se para o efeito.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 127/2015, de 7 de julho, aprovou as regras a que obedece a constituição e o funcionamento Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE). Os CFAE têm vindo a afirmar-se como sendo a “espinha dorsal” da formação contínua de docentes, podendo integrar agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública, tendo a sua sede numa das escolas associadas de cada centro, bem como escolas do ensino particular cooperativo, sendo que nos termos do n.º 3 do seu artigo 5.º “a integração de uma escola do ensino particular e cooperativo num CFAE é solicitada pela escola e requer a definição prévia da contribuição desta em recursos humanos e ou financeiros, bem com o parecer positivo do conselho de diretores do CFAE.”

Como resulta do supra referido a oferta formativa que aquelas entidades promovem não é dirigida para os seus trabalhadores internos ou empresas, mas sim aos docentes ao serviço das escolas – podendo estas ser públicas ou privadas, que ministram cursos autorizados pelo Ministério da Educação, e em que o envolvimento na formação decorre da iniciativa dos próprios docentes. Acresce ainda que a formação contínua de docentes é sempre inserida na perspetiva de que estes exercem funções no âmbito da oferta formativa autorizada pelo Ministério da Educação.

Ao nível do enquadramento normativo, esta medida visa promover o reconhecimento a todos os educadores, professores e outros profissionais da educação, do direito à formação contínua, consagrado no artigo n.º 38 da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua atual redação (LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO).

No âmbito desta tipologia de operação é, assim, igualmente elegível a formação contínua de outros profissionais que exercem funções nas escolas, designadamente nas escolas públicas (e.g. diretores das escolas, psicólogos, assistentes técnicos e operacionais), enquadrando-se a mesma no Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, que define o regime da formação profissional na Administração Pública. A oferta formativa tem a mesma lógica organizativa da que foi referida para a formação contínua de docentes.

Por último, ao abrigo desta tipologia de operação, pode-se ainda apoiar a formação de formadores, no quadro do regime da formação e certificação de competências pedagógicas dos formadores que desenvolvem a sua atividade no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio. Assim, nos termos do artigo 8.º dessa Portaria, “a formação pedagógica de formadores e a certificação pedagógica de formadores podem ser assegurados pelo IEFP, I. P., por estabelecimentos de ensino superior ou por outras entidades formadoras certificadas que estabeleçam protocolos com o IEFP, I. P., para este efeito”.

Relativamente ao segundo regime enunciado, nos termos do artigo n.º 16 do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, na sua atual redação, constituem a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações os estabelecimentos de ensino básico e secundário, os centros de formação profissional e de reabilitação profissional de gestão direta e protocolares, no âmbito dos ministérios responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação, as entidades formadoras integradas noutros ministérios ou noutras

pessoas coletivas de direito público, bem como os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com paralelismo pedagógico ou reconhecimento de interesse público, as escolas profissionais, os centros novas oportunidades e as entidades com estruturas formativas certificadas do sector privado.

Sendo que, a lógica no âmbito da formação pedagógica de formadores é a de que essas entidades, mesmo quando são privadas e que podem ser as potencialmente elegíveis a financiamento nesta TO, promovem formação para formadores já existentes ou que pretendam entrar para a atividade (neste caso, para as ações de formação inicial pedagógica prevista neste regime, sendo que apenas se prevê apoiar a sua formação contínua), não sendo uma formação dirigida para os seus trabalhadores internos ou empresas nomeadamente quando falamos de entidades formadoras privadas, cabendo aos formadores inscreverem-se e realizarem a mesma.

Sublinhe-se ainda que, nos termos do n.º 3 do artigo n.º 1 da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua atual redação (LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO), o sistema educativo desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de ações diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas, pelo que a presente tipologia visa potenciar o cumprimento desta organização estrutural mediante o desenvolvimento de competências em atores já integrados no mercado educativo e formativo, quer sejam eles públicos ou privados, dado que preconizam uma missão de interesse público.

Não obstante tratar-se de dois regimes distintos, quer o regime jurídico da formação contínua de professores, quer o regime da formação e certificação de competências pedagógicas dos formadores que desenvolvem a sua atividade no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, estes integram-se no desenvolvimento dos modelos formativos no âmbito do sistema de educação e formação nacional, ao nível da formação de base e contínua certificada, respetivamente, como são exemplo os cursos profissionais, os cursos de educação de jovens, cursos de educação de adultos, cursos de aprendizagem. Ou seja, a realização de formação certificada, nos termos estabelecidos no Sistema Nacional de Qualificações, obriga à existência de formadores e outros profissionais habilitados para o efeito, requerendo por isso a existência de formação inicial e contínua que assegure a disponibilização dos mesmos, como pilar fundamental desse sistema, sendo essa formação inclusive um requisito para o exercício dessa atividade profissional no âmbito desse sistema. A tipologia em causa financiada pelo PO CH e POR do Algarve incide apenas na formação contínua desses profissionais, estando os mesmos já em exercício no contexto da rede de ofertas formativas apoiadas no âmbito desse sistema.

Cabe por isso ao Estado uma particular responsabilidade na criação de condições para esse efeito, mobilizando entidades formadoras, públicas, privadas e associativas, que demonstrem capacidade para esse efeito - e uma vez que a rede de entidades públicas não é suficiente para responder às necessidades existentes - mediante designadamente o reconhecimento pedagógico dos cursos de formação que podem ser ministrados para esse efeito, colmatando dessa forma uma falha de mercado, uma vez que sem o apoio público à dinamização dessa oferta formativa, correm-se sérios riscos de insuficiência da mesma para garantir este pilar fundamental para, em primeiro lugar, a qualidade do sistema e, em segundo lugar, também

para a carreira profissional dos docentes, formadores e outros profissionais que exercem a sua atividade no contexto do mesmo.

2 FONTES DE INFORMAÇÃO

- Portaria n.º 851/2010, de 6 de Setembro.
- Decreto-lei 22/2014, de 11 de Fevereiro.
- Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.
- Portaria 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação.
- Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, na sua atual redação.
- Regulamento UE n.º 1303/2013, de 17 de dezembro.
- Regulamento (UE) n.º 1304/2013, de 17 de dezembro.
- Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018.
- Orientações sobre as Opções de Custos Simplificados (OCS) - FEEI (EGESIF_14-0017).
- Descrição do Sistema de Gestão e Controlo da AG do POCH.